



LEI COMPLEMENTAR N° 003/2019

SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 20 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 013/2011 QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE IPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 20 da Lei Complementar Municipal 013/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Os usos do solo urbano são conceituados como:

- I. RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – são caracterizados domicílios onde reside uma família por edificação;
- II. RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR – são caracterizadas por domicílios agrupados em uma edificação, como conjuntos e condomínios verticais e horizontais;
- III. RESIDENCIAL PARA HABITAÇÃO SOCIAL – esse tipo de habitação segue parâmetros específicos de ocupação, devendo atender à população de baixa renda;
- IV. RESIDENCIAL GEMINADO – trata-se da divisão do terreno em frações de moradia, podendo ser a mesma edificação;
- V. SERVIÇOS E COMÉRCIO VAREJISTA CENTRAL – é caracterizado por destinar-se ao comércio varejista e serviços diversificados, não incômodos, não nocivos e não perigosos, tais como:

1. Academia de Ginástica, Dança e Luta;
2. Administradora de bens, Corretoras de Câmbio e Agência Bancária;
3. Agência de Empregos;
4. Agência de jornais rádio e televisão e congêneres;
5. Agência de Turismo e de Publicidade;
6. Agência de Vigilância;
7. Antiquário; Comércio de artigos para decoração;
8. Auto Escola;
9. Bar, Lanchonete, Pastelaria, Adega, Restaurante, Cantina, Buffet, Churrascaria, Choperia e Sorveteria;
10. Bicicletarias;
11. Bilhar, Sinuca e Diversões Eletrônicas;
12. Boates, Danceterias, Discotecas e congêneres;
13. Cartório e Tabelionato;
14. Casa de jogos em geral;
15. Comércio de alimento para animais;
16. Comércio de alimentos congelados, alimentos prontos e assados;
17. Comércio de armas e munições;
18. Comércio de artesanato em geral;
19. Comércio de artigos de beleza e cosméticos em geral;
20. Comércio de artigos e artefatos de borracha, couro e plásticos;



21. Comércio de artigos para a construção civil, tintas e vernizes;
22. Comércio de artigos para caça e pesca;
23. Comércio de artigos para cama, mesa e banho;
24. Comércio de artigos para computadores;
25. Comércio de artigos para festas;
26. Comércio de artigos para jardinagem;
27. Comércio de artigos religiosos;
28. Comércio de discos, fitas e congêneres;
29. Comércio de ferragens e ferramentas;
30. Comércio de Gás classificados como classe 1 (desde que equidistanciem 50,00m (cinquenta metros) de postos de saúde, escolas, centro de educação infantil e pré-escolas);
31. Comércio de material esportivo e vestuário;
32. Comércio de panos e confecções em geral;
33. Comércio e reparos de artigos e componentes eletrônicos e som e imagem;
34. Comércio e reparos de artigos para presentes;
35. Comércio e reparos de eletrodomésticos;
36. Comércio e reparos de instrumentos e materiais médicos e dentários;
37. Comércio e reparos de instrumentos musicais e artigos afins;
38. Comércio e reparos de materiais para escritório;
39. Comércio e reparos de material elétrico e hidráulico;
40. Comércio e reparos de utensílios domésticos, estofados e colchões;
41. Comércio e serviços de filmes e fotografias;
42. Comércio e serviços de reprodução de documentos;
43. Confecção de chaves;
44. Corretoras e Empresas de Seguros;
45. Despachantes;
46. Escritório de eletricistas e encanadores e congêneres;
47. Escritório de representação e consultoria;
48. Escritório técnico de profissional liberal;
49. Estacionamentos de automóveis;
50. Hotel, Pensão e Pousada;
51. Imobiliárias;
52. Joalheiros, Relojoarias e Óticas;
53. Laboratório de Análises Clínicas, consultórios e clínicas de profissionais liberais;
54. Lavanderias;
55. Livrarias, papelarias e venda de material de desenho e pintura em geral;
56. Lojas de departamentos;
57. Lojas de móveis e presentes;



58. Magazines e armários em geral;
59. Posto de abastecimento de combustível; Lava-rápido; Desde que equidistanciem 100,00m (cem metros) de postos de saúde, escolas, centro de educação infantil e pré-escolas e no caso dos postos de combustível deverão obedecer as normatização estabelecida pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível;
60. Serviço funerário;
61. Supermercados;
62. Supermercados, Mercados e Shoppings;
63. Tabacarias;
64. Teatro, Cinemas e Museu;
65. Venda de brinquedos em geral;
66. Venda de especiarias em geral;
67. Venda de louças, porcelanas e cristais e congêneres;
68. Venda de material de limpeza;
69. Venda de veículos automotores e acessórios;
70. Vidraçaria e confecção de molduras;
71. Demais atividades congêneres, assemelhadas e similares a este item.

VI. COMÉRCIO DE APOIO - é caracterizado por abrigar atividades comerciais e por prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades são não-incômodas, não-nocivas e não-perigosas, tais como:

1. Açougue, Mercearia, Empório, Sacolão, Quitanda e Frutaria;
2. Alfaiataria e Ateliê de Corte e Costura;
3. Ateliês de Pintura;
4. Atividades desenvolvidas por profissionais liberais (pessoa física ou pessoa Jurídica) e outros prestadores de serviço, desde que exercidas individualmente na própria residência;
5. Banca de Jornal e Revistas;
6. Bazar e Bijuteria;
7. Farmácia e Drogaria;
8. Floricultura;
9. Instituto de Beleza e Barbearia;
10. Padarias, Panificadoras, Confeitarias e Docerias;
11. Sapataria;
12. Demais atividades congêneres, assemelhadas e similares a este item.

VII. SERVIÇO E COMÉRCIO ATACADISTA – é caracterizado por abrigar atividades comerciais atacadistas e por prestação de serviços diversificados, de necessidades eventuais da população local, cuja natureza dessas atividades são incômodas, não-nocivas e não-perigosas, tais como:

1. Editora e Gráfica;
2. Aluguel e oficina de guindastes e gruas e congêneres;
3. Comercialização de madeira Industrializada;
4. Comércio atacadista e distribuidores em geral;
5. Comércio de Sucatas;



6. Depósito e venda de produto agrícola;
7. Distribuidores de bebidas;
8. Estofamentos em geral;
9. Fabricação e manuseio de produtos em fibra de vidro e lã-de-vidro;
10. Máquinas e implementos para a indústria;
11. Marcenaria e serralheria;
12. Oficina mecânica, funilaria e pintura em geral;
13. Oficinas de compressores;
14. Oficinas de dedetização;
15. Oficinas, vendas de peças automotivas;
16. Retífica e recapagem;
17. Revendedores e serviços mecânicos autorizados;
18. Soldagens em geral;
19. Lojas e depósitos de material de construção;
20. Demais atividades congêneres, assemelhadas e similares ao item.

VIII. SERVIÇO E COMÉRCIO ESPECÍFICO – Atividades peculiares como subestação de energia elétrica, de telecomunicações, radiocomunicação, torre de transmissão de alta tensão, antenas celulares e torre de telecomunicação, posto de serviços de veículos, dentre outros, descritas no ANEXO V, cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA e em casos específicos o ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL;

IX. INSTITUCIONAL SOCIAL EDUCACIONAL – espaços, estabelecimentos ou instalações com parâmetros específicos destinados ao uso e atividades de ensino, como centros de educação infantil; escolas regulares e especiais; cursos de extensão universitária; instituições de ensino superior, dentre outros do mesmo gênero;

X. INSTITUCIONAL SOCIAL CULTURAL – espaços, estabelecimentos ou instalações com parâmetros específicos destinados ao uso e atividades de cultura, como auditórios, anfiteatros, centros culturais, dentre outros do mesmo gênero;

XI. INSTITUCIONAL SOCIAL DE LAZER – espaços, estabelecimentos ou instalações com parâmetros específicos destinados ao uso e atividades de lazer, como áreas de lazer; pistas de caminhadas; parques, dentre outros do mesmo gênero;

XII. INSTITUCIONAL SOCIAL DE SAÚDE – espaços, estabelecimentos ou instalações com parâmetros específicos destinados ao uso e atividades de saúde, como estabelecimentos hospitalares, os hospitais, maternidades, Casas de Saúde, Postos de Saúde, Pronto Socorro, Ambulatórios, Sanatórios, Necrotérios, Centro de Saúde, Banco de Sangue, Laboratórios Públicos, dentre outros do mesmo gênero;

XIII. INSTITUCIONAL SOCIAL ADMINISTRATIVO – edificação destinada ao uso de atividades administrativas do setor público local, estadual e federal, como as sedes dos poderes executivo e legislativo, secretarias municipais, dentre outros;

XIV. INDÚSTRIAS PRIMÁRIAS – atividade industrial de pequeno porte, artesanal, não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno, compatível com o uso residencial;

XV. INDÚSTRIAS LEVES – aquelas que possam produzir ruídos baixos, trepidações ou pequenas conturbações no tráfego;

XVI. INDÚSTRIAS médias – atividades industriais de médio porte compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não incômoda, não noviça, não incomoda e que não gera fluxo intenso de pessoas e veículos. Os que possam produzir ruídos, trepidações ou conturbações no tráfego, e que venham a incomodar a vizinhança;



Avançando sem parar!

XVII. INDÚSTRIAS PESADAS E GERAIS – atividade industrial de grande porte, não poluidora, não incômoda, não nociva e não perigosa, gera fluxo de veículos e pessoas e deve estar separada das outras zonas da cidade;

XVIII. INDÚSTRIAS INCÔMODAS E PERIGOSAS – atividades industriais que o uso deve ser distinto de qualquer outra área da cidade, a definição de indústria incômoda é relacionada às atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança. As indústrias perigosas estão relacionadas àquelas atividades que possam ocorrer eventualmente explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde e ao meio ambiente ou que possam por em risco a vida de pessoas e a integridade física das edificações no entorno. São indústrias que implicam na existência de normas e padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados. A instalação de indústrias desse gênero deve ser sujeitada a aprovação de órgãos públicos.

Parágrafo único. O enquadramento da moradia ou atividade em uma das definições acima será feito pelo Poder Público Municipal após aprovação expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento – CMD. Estas entidades poderão, conjuntamente, elaborar tabelas exemplificativas dos respectivos enquadramentos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

**ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

**Republicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná**
Órgão Oficial do Município de Iporã
Edição nº. 1725 Página: 109-111 Ano: VIII
Data: 29/03/2019

CRAY DA COSTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

Contratada

Publicado por:

Daniele

Código Identificador:2A8A8A3D

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO**DA AMCESPAR****AVISO DE RETIFICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL PELO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2019 - TIPO
MENOR PREÇO POR ITEM.****RETIFICAÇÃO 01 – VALOR MÁXIMO, TERMO DE
REFERÊNCIA E DATA DE ABERTURA**

A Comissão Permanente de Licitação em cumprimento com o Parágrafo 2º do Artigo 17 do Decreto Federal nº. 5.450 de 31 de Maio de 2005, baseado nas Leis Federal nº. 10.520, de 17 de Julho de 2002 e 8.666 de 21 de Julho de 1993, faz publicar o AVISO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO resumindo o processo a:

OBJETO: Aquisição de órteses e próteses para os pacientes dos municípios que integram o CIS/AMCESPAR.

VALOR MAXIMO: R\$ 490.661,65 (quatrocentos e noventa mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Entrega dos envelopes: Até as 13:20 horas do dia 11/04/2019

DATA E HORA DA SESSÃO: Dia 11/04/2019 às 13:30 Horas.

A Licitação acontecerá no Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMCESPAR situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 515, Centro, Iriti-Pr.

O edital poderá ser obtido na íntegra no endereço acima no departamento de Compras das 08:00 as 17:00 ou solicitado através do e-mail: licitacis@hotmail.com. Maiores informações pelo fone: (42) 3422-9206 ou (42) 3422-79-60

Iriti, 28 de março de 2019

MÁRCIA JOSIANE PARTEKA

Pregoeira

Publicado por:

Daniele

Código Identificador:4EF9F71F

**GOVERNO MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****EDITAL N°030/2019****PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº
026/2019**

Nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/1993, com suas alterações, a Pregoeira Oficial do Município de Inácio Martins torna público que fará realizar às 09:00h, do dia 12/04/2019, na sede da Prefeitura Municipal - Rua Sete de Setembro, nº 332 – Pregão Presencial, tipo Menor Preço por Item Objeto: Registro de preços para Aquisição de Medicamentos Injetáveis destinados ao Pronto Atendimento Municipal. O Edital de Licitação encontra-se disponível em www.inaciomartins.pr.gov.br. Demais informações estão disponíveis na sede da Prefeitura, ou poderão ser solicitadas pelo e-mail licitacoes@inaciomartins.pr.gov.br

Publicado por:

Eliane Paidosz

Código Identificador:62186612

**GOVERNO MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****EDITAL N°031/2019****PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº
027/2019**

Nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/1993, com suas alterações, a Pregoeira Oficial do Município de Inácio Martins torna público que fará realizar às 09:00h, do dia 15/04/2019, na sede da Prefeitura Municipal - Rua Sete de Setembro, nº 332 – Pregão Presencial, tipo Menor Preço por Item Objeto: Registro de preços para Aquisição de material odontológico de consumo e permanente destinados a Secretaria Municipal de Saúde. O Edital de Licitação encontra-se disponível em www.inaciomartins.pr.gov.br. Demais informações estão disponíveis na sede da Prefeitura, ou poderão ser solicitadas pelo e-mail licitacoes@inaciomartins.pr.gov.br

Publicado por:

Eliane Paidosz

Código Identificador:1093833E

**GOVERNO MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****EDITAL N° 032/2019****TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019**

Nos termos da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Inácio Martins torna público que fará realizar às 09:00h, do dia 16/04/2019, na sede da Prefeitura Municipal - Rua Sete de Setembro, nº 332 – Tomada de Preços, tipo menor preço global para Contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra para término da Capela Mortuária. O Edital de Licitação encontra-se disponível em www.inaciomartins.pr.gov.br. Demais informações estão disponíveis na sede da Prefeitura, ou poderão ser solicitadas pelo email licitacoes@inaciomartins.pr.gov.br.

Inácio Martins, 28 de março de 2019

ELIANE PAIDOSZ

Presidente da CPL

Publicado por:

Eliane Paidosz

Código Identificador:DEA14EDC

**GOVERNO MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 25/2018. Modalidade: Pregão 9/2018. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria Técnica em ICMS para este Município.. Contratante: Prefeitura Municipal de Inácio Martins: CNPJ da Contratante: 76.178.029/0001-20. Contratada: CETAWORK LTDA. CNPJ da Contratada: 12.546.710/0001-09. Objeto do termo aditivo: prorrogação do prazo de execução/vigência do presente contrato até a data de 12/04/2019. Assinatura: 14/02/2019.

Publicado por:

Eliane Paidosz

Código Identificador:A04567FC

ESTADO DO PARANÁ**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ****GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N° 003/2019**

SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 20 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 013/2011 QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DE IPORÃ. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 20 da Lei Complementar Municipal 013/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Os usos do solo urbano são conceituados como:

I. RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – são caracterizados domicílios onde reside uma família por edificação;

II. RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR – são caracterizadas por domicílios agrupados em uma edificação, como conjuntos e condomínios verticais e horizontais;

III. RESIDENCIAL PARA HABITAÇÃO SOCIAL – esse tipo de habitação segue parâmetros específicos de ocupação, devendo atender à população de baixa renda;

IV. RESIDENCIAL GEMINADO – trata-se da divisão do terreno em frações de moradia, podendo ser a mesma edificação;

V. SERVIÇOS E COMÉRCIO VAREJISTA CENTRAL – é caracterizado por destinar-se ao comércio varejista e serviços diversificados, não incômodos, não nocivos e não perigosos, tais como:

1. Academia de Ginástica, Dança e Luta;
2. Administradora de bens, Corretoras de Câmbio e Agência Bancária;
3. Agência de Empregos;
4. Agência de jornais rádio e televisão e congêneres;
5. Agência de Turismo e de Publicidade;
6. Agência de Vigilância;
7. Antiquário; Comércio de artigos para decoração;
8. Auto Escola;
9. Bar, Lanchonete, Pastelaria, Adega, Restaurante, Cantina, Buffet, Churrascaria, Choperia e Sorveteria;
10. Bicicletarias;
11. Bilhar, Sinuca e Diversões Eletrônicas;
12. Boates, Discotecas, Discotecas e congêneres;
13. Cartório e Tabelionato;
14. Casa de jogos em geral;
15. Comércio de alimento para animais;
16. Comércio de alimentos congelados, alimentos prontos e assados;
17. Comércio de armas e munições;
18. Comércio de artesanato em geral;
19. Comércio de artigos de beleza e cosméticos em geral;
20. Comércio de artigos e artesfatos de borracha, couro e plásticos;

21. Comércio de artigos para a construção civil, tintas e vernizes;

22. Comércio de artigos para caça e pesca;

23. Comércio de artigos para cama, mesa e banho;

24. Comércio de artigos para computadores;

25. Comércio de artigos para festas;

26. Comércio de artigos para jardinagem;

27. Comércio de artigos religiosos;

28. Comércio de discos, fitas e congêneres;

29. Comércio de ferragens e ferramentas;

30. Comércio de Gás classificados como classe I (desde que equidistanciem 50,00m (cinquenta metros) de postos de saúde, escolas, centro de educação infantil e pré-escolas);

31. Comércio de material esportivo e vestuário;

32. Comércio de panos e confecções em geral;

33. Comércio e reparos de artigos e componentes eletrônicos e som e imagem;

34. Comércio e reparos de artigos para presentes;

35. Comércio e reparos de eletrodomésticos;

36. Comércio e reparos de instrumentos e materiais médicos e dentários;

37. Comércio e reparos de instrumentos musicais e artigos afins;

38. Comércio e reparos de materiais para escritório;

39. Comércio e reparos de material elétrico e hidráulico;

40. Comércio e reparos de utensílios domésticos, estofados e colchões;

41. Comércio e serviços de filmes e fotografias;

42. Comércio e serviços de reprodução de documentos;

43. Confecção de chaves;

44. Corretoras e Empresas de Seguros;

45. Despachantes;

46. Escritório de eletricistas e encanadores e congêneres;

47. Escritório de representação e consultoria;

48. Escritório técnico de profissional liberal;

49. Estacionamentos de automóveis;

50. Hotel, Pensão e Pousada;

51. Imobiliárias;

52. Joalheiros, Relojoarias e Óticas;

53. Laboratório de Análises Clínicas, consultórios e clínicas de profissionais liberais;

54. Lavanderias;

55. Livrarias, papelarias e venda de material de desenho e pintura em geral;

56. Lojas de departamentos;

57. Lojas de móveis e presentes;

58. Magazines e armazéns em geral;

59. Posto de abastecimento de combustível; Lava-rápido; Desde que equidistanciem 100,00m (cem metros) de postos de saúde, escolas, centro de educação infantil e pré-escolas e no caso dos postos de combustível deverão obedecer as normatização estabelecida pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível;

60. Serviço funerário;

61. Supermercados;

62. Supermercados, Mercados e Shoppings;

63. Tabacarias;

64. Teatro, Cinemas e Museu;

65. Venda de brinquedos em geral;

66. Venda de especiarias em geral;

67. Venda de louças, porcelanas e cristais e congêneres;

68. Venda de material de limpeza;

69. Venda de veículos automotores e acessórios;

70. Vidraçaria e confecção de molduras;

71. Demais atividades congêneres, assemelhadas e similares a este item.

VI. COMÉRCIO DE APOIO - é caracterizado por abrigar atividades comerciais e por prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades são não-incômodas, não-nocivas e não-perigosas, tais como:

1. Açougue, Mercearia, Empório, Sacolão, Quitanda e Frutaria;

2. Alfaiataria e Ateliê de Corte e Costura;

3. Ateliês de Pintura;

4. Atividades desenvolvidas por profissionais liberais (pessoa física ou pessoa Jurídica) e outros prestadores de serviço, desde que exercidas individualmente na própria residência;

5. Banca de Jornal e Revistas;

6. Bazar e Bijuteria;

7. Farmácia e Drogaria;

8. Floricultura;

9. Instituto de Beleza e Barbearia;

10. Padarias, Panificadoras, Confeitarias e Docerias;

11. Sapataria;

12. Demais atividades congêneres, assemelhadas e similares a este item.

VII. SERVIÇO E COMÉRCIO ATACADISTA – é caracterizado por abrigar atividades comerciais atacadistas e por prestação de serviços diversificados, de necessidades eventuais da população local, cuja natureza dessas atividades são incômodas, não-nocivas e não-perigosas, tais como:

1. Editora e Gráfica;

2. Aluguel e oficina de guindastes e gruas e congêneres;

3. Comercialização de madeira Industrializada;

4. Comércio atacadista e distribuidores em geral;

5. Comércio de Sucatas;

6. Depósito e venda de produto agrícola;

7. Distribuidores de bebidas;

8. Estojoamento em geral;

9. Fabricação e manuseio de produtos em fibra de vidro e lâ-de-vidro;

10. Máquinas e implementos para a indústria;

11. Marcenaria e serraria;

12. Oficina mecânica, funilaria e pintura em geral;

13. Oficinas de compressores;

14. Oficinas de dedetização;

15. Oficinas, vendas de peças automotivas;

16. Retífica e recuperação;

17. Revendedores e serviços mecânicos autorizados;

18. Soldagens em geral;

19. Lojas e depósitos de material de construção;

20. Demais atividades congêneres, assemelhadas e similares ao item.

VIII. SERVIÇO E COMÉRCIO ESPECÍFICO – Atividades peculiares como subestação de energia elétrica, de telecomunicações, radiocomunicação, torre de transmissão de alta tensão, antenas celulares e torre de telecomunicação, posto de serviços de veículos, dentre outros, descritas no ANEXO V, cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA e em casos específicos o ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL;

IX. INSTITUCIONAL SOCIAL EDUCACIONAL – espaços, estabelecimentos ou instalações com parâmetros específicos destinados ao uso e atividades de ensino, como centros de educação infantil; escolas regulares e especiais; cursos de extensão universitária; instituições de ensino superior, dentre outros do mesmo gênero;

X. INSTITUCIONAL SOCIAL CULTURAL – espaços, estabelecimentos ou instalações com parâmetros específicos destinados ao uso e atividades de cultura, como auditórios, anfiteatros, centros culturais, dentre outros do mesmo gênero;

XI. INSTITUCIONAL SOCIAL DE LAZER – espaços, estabelecimentos ou instalações com parâmetros específicos destinados ao uso e atividades de lazer, como áreas de lazer; pistas de caminhadas; parques, dentre outros do mesmo gênero;

XII. INSTITUCIONAL SOCIAL DE SAÚDE – espaços, estabelecimentos ou instalações com parâmetros específicos destinados ao uso e atividades de saúde, como estabelecimentos hospitalares, os hospitais, maternidades, Casas de Saúde, Postos de Saúde, Pronto Socorro, Ambulatórios, Sanatórios, Necrotérios, Centro de Saúde, Banco de Sangue, Laboratórios Públicos, dentre outros do mesmo gênero;

XIII. INSTITUCIONAL SOCIAL ADMINISTRATIVO – edificação destinada ao uso de atividades administrativas do setor público local, estadual e federal, como as sedes dos poderes executivo e legislativo, secretarias municipais, dentre outros;

XIV. INDÚSTRIAS PRIMÁRIAS – atividade industrial de pequeno porte, artesanal, não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno, compatível com o uso residencial;

XV. INDÚSTRIAS LEVES – aquelas que possam produzir ruídos baixos, trepidações ou pequenas conturbações no tráfego;

XVI. INDÚSTRIAS médias – atividades industriais de médio porte compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não incômoda, não poluída, não incomoda e que não gera fluxo intenso de pessoas e veículos. Os que possam produzir ruídos, trepidações ou conturbações no tráfego, e que venham a incomodar a vizinhança;

XVII. INDÚSTRIAS PESADAS E GERAIS – atividade industrial de grande porte, não poluidora, não incômoda, não nociva e não perigosa, gera fluxo de veículos e pessoas e deve estar separada das outras zonas da cidade;

XVIII. INDÚSTRIAS INCÔMODAS E PERIGOSAS – atividades industriais que o uso deve ser distinto de qualquer outra área da cidade, a definição de indústria incômoda é relacionada às atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança. As indústrias perigosas estão relacionadas àquelas atividades que possam ocorrer eventualmente explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde e ao meio ambiente ou que possam por em risco a vida de pessoas e a integridade física das edificações no entorno. São indústrias que implicam na existência de normas e padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados. A instalação de indústrias desse gênero deve ser sujeitada a aprovação de órgãos públicos.

Parágrafo único. O enquadramento da moradia ou atividade em uma das definições acima será feito pelo Poder Público Municipal após aprovação expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento – CMD. Estas entidades poderão, conjuntamente, elaborar tabelas exemplificativas dos respectivos enquadramentos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

ROBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Celso Andrey Abreu

Código Identificador:3534D95D

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO LEI COMPLEMENTAR N° 004/2019

SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 173 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 008/2011 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 173 da Lei Complementar Municipal 008/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I. Para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Poder Executivo Municipal, será necessária a análise de projetos de arquitetura e engenharia e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;

II. Deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 15,00m (quinze metros);

III. Somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

- a) 100,00m (cem metros) de hospitais e de postos de saúde;
- b) 100,00m (cem metros) de escolas e de creches;
- c) 300,00m (trezentos metros) de áreas militares;
- d) 100,00m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
- e) 300,00m (trezentos metros) de outros postos de abastecimento.

IV. Só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

V. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VI. As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VII. No alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

VIII. A entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 8,00m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

IX. Para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5,00m (cinco metros);

X. A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XI. Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer as normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

XII. Deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da Agência Nacional do Petróleo - ANP e demais leis pertinentes;